



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 48 898, que altera, a título excepcional, algumas disposições da legislação de melhoramentos agrícolas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 921:

Conceder, a título transitório e a partir de 1 de Janeiro de 1969, a todos os servidores civis do Estado em serviço na província da Guiné um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos base e complementar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 979:

Fixa a percentagem do quantitativo da expedição de banana em pencas da ilha da Madeira para o continente a embarcar em cada semana — Dá nova redacção aos n.ºs 9.º e 13.º da Portaria n.º 20 923, que regula o exercício do comércio interno por grosso de bananas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, do Decreto-Lei n.º 48 898, publicado pelo Ministério da Economia, Junta de Colonização Interna, no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 6 de Março corrente, contém a assinatura do Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Março de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 921

Os vencimentos dos servidores civis do Estado na província da Guiné foram fixados pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar de harmonia com as condições de vida local ao tempo existentes e as limitações impostas pelos recursos disponíveis do Tesouro.

O aumento do custo de vida que se tem vindo a processar na província impõe, todavia, que se conceda a aqueles servidores, na actual conjuntura e a título transitório, um subsídio eventual, cuja percentagem incidirá sobre os actuais vencimentos base e complementar, mas sem neles se integrar, solução que se apresenta, de momento, como a mais flexível e cautelosa.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo da Guiné;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os os servidores civis do Estado em serviço na província da Guiné, a partir de 1 de Janeiro de 1969, um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos base e complementar, de harmonia com as seguintes taxas:

Vencimentos das categorias B a J — 15 por cento;
Vencimentos das categorias K a O — 20 por cento;
Vencimentos das categorias P a Y — 25 por cento;
Vencimentos das categorias Z a Z" — 40 por cento.

§ 1.º Aos ordenados e salários será aplicada a percentagem de subsídio eventual de custo de vida referida no corpo deste artigo, beneficiando, porém, os salários dos servidores pagos por verbas globais, enquadradas nas categorias das letras Z a Z", da percentagem de 33 por cento.

§ 2.º Nos casos em que não se verifique coincidência com os vencimentos que correspondam aos grupos estabelecidos no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a taxa do subsídio eventual de custo de vida será a que se aplicar ao grupo com vencimento mais próximo.

§ 3.º A importância obtida com a aplicação das taxas do subsídio será arredondada, por excesso, para escudos.

§ 4.º No caso de o servidor não ter direito à totalidade do vencimento, ordenado ou salário, a taxa do subsídio incidirá sobre o abono que legalmente lhe competir, com o arredondamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º O subsídio eventual de custo de vida não incidirá sobre as remunerações resultantes de acumulação de cargos.

Art. 2.º O subsídio eventual de custo de vida, como abono transitório, não tem os mesmos direitos da remuneração base e apenas está sujeito ao desconto do imposto do selo, sendo inalienável e impenhorável.

§ único. O abono de família, as ajudas de custo, os subsídios diários, de marcha, de campo e para renda de